



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722664/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.119 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2021
Recorrente JOSEMARIO GALVAO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de IRPF suplementar relativo ao ano-calendário de 2006 no valor total de R\$ 164.723,35 (tributo, juros de mora calculados até 31/05/2010 e multa proporcional) em decorrência da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, cujas alegações foram assim sintetizadas no relatório da decisão recorrida, conforme abaixo:

- Contesta a presunção de omissão de rendimentos fundada em simples extratos bancários. Colaciona jurisprudência e doutrina alinhados com essa tese.
- Aduz que “os valores depositados foram devida e claramente explicados à fiscalização, não existindo qualquer irregularidade material, ou mesmo a intenção de omitir receitas, sendo certo que o valor (lucro/resultado) auferido no período, foi corretamente lançado na Declaração de Rendimentos, sofrendo a cabível tributação”. Aduz que os depósitos teriam origem nas seguintes atividades: remuneração recebida da Empresa Baiana de Alimentos; Aposentadoria do INSS; venda de farelo de trigo, caprinos e outros produtos de sua propriedade rural (atividade esta que teria gerado receitas de R\$ 37.052,75 e despesas de R\$ 33.284,16).
- Assevera que “com efeito, não se pode desprezar a existência (e prova) da aquisição do produto (farelo de trigo), consubstanciada pelas Notas Fiscais anexas, bem assim, desconsiderar a despesa do resultado final, sendo indevida e descabida a singela indicação de omissão de receita com base somente no valor creditado, sem levar em conta o custo da operação, que, repita-se, foi (e novamente se demonstra) devidamente provado.” Alega que teria havido, tão somente, o descumprimento de obrigação acessória, consistente na não utilização/escrituração de livro caixa.
- Alega que o mesmo teria ocorrido com a venda de caprinos, sendo despicienda a exigência de recibos e/ou notas fiscais para comprovação de operação, cuja receita anual foi inferior a R\$ 10.000,00.
- Alega que o crédito de R\$ 16.000,00 refere-se a venda do veículo Ford KA, de propriedade de sua esposa, pelo valor de R\$ 19.000,00, alienado em troca de outro veículo, cujo valor depositado está corroborado pela declaração de fls. 413.
- Reafirma a operação de mútuo firmada com a empresa de propriedade do irmão, corroborada pela declaração de fls. 532.
- Reafirma que os créditos justificados com originários de aposentadoria do INSS referem-se a valores sacados da Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes de fls. 529/531; e depositados em espécie, em outras contas de titularidade do próprio. Aduz que “pretender que os valores sacados e depositados correspondam em centavos, é absolutamente impossível, pois em regra, o Impugnante não realizava os depósitos na íntegra em suas contas correntes e tampouco se pode vincular os recebimentos ao montante auferido ao longo de todo o exercício através da Previdência Social”.
- Contesta a aplicação da multa de 75% - reputando tratar-se de multa agravada, em vista da ausência do evidente intuito de fraude, ou de circunstâncias agravantes.
- Protesta, de forma genérica, pela produção de provas e deferimento de prazo para apresentação de outros documentos.

A impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada procedente em parte pela 19ª Turma da DRJ/RJ1, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

MISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FSICAL. PROVA.

Incumbe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamenta, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente.

MULTA DE OFÍCIO.

O crédito tributário lançado de ofício está sujeito à multa, no patamar de 75%, em conformidade com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos **10/11/14** (fls. 434), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos **10/12/14** (fls. 557 ss.), no qual reitera as alegações constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento e acrescenta outras teses de defesa, quais sejam **(a)** que teria havido prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo fiscal permaneceu paralisado por mais de três anos sem que houvesse a análise e julgamento de sua impugnação e **(b)** que haveria erro na descrição da infração imputada no lançamento, o que implicaria em sua nulidade.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de IRPF suplementar relativo ao ano-calendário de 2006 no valor total de R\$ 164.723,35 (tributo, juros de mora calculados até 31/05/2010 e multa proporcional) em decorrência da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Relata a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 ss. que aos 07/04/2010, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0001, o contribuinte apresentou planilha devidamente preenchida, informando a origem e natureza dos créditos questionados sem, contudo, indicar os documentos hábeis e idôneos que lastreassem tais operações.

Esclarece que da análise da referida planilha, o contribuinte afirma que os depósitos efetivados em sua conta bancária teriam origem nas seguintes operações:

- a) Venda de Caprinos/Estercos da Fazenda São Francisco;
- b) Distribuição de farelo de trigo da Fazenda São Francisco;
- c) Aposentadoria do INSS;
- d) Empréstimo junto à empresa VALEAUTO COMERCIAL LTDA.;
- e) Venda do Automóvel Ford KA;

Afirma que a origem de tais depósitos foi considerada como não comprovada pelas seguintes razões:

- (i) Com relação à venda de caprinos/esterco, o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse a operação ou que permitisse concluir pela realização do negócio, tais como notas fiscais do produtor, documentos referentes à movimentação/transporte do rebanho, documentos outros comumente aceitos no meio rural, etc.;
- (ii) No que diz respeito à distribuição de farelo de trigo, o contribuinte também não apresentou nenhum documento que comprovasse a operação ou que permitisse concluir pela realização do negócio, tais como notas fiscais do produtor, documentos referentes ao frete, documentos relativos ao recebimento da mercadoria etc.;
- (iii) Quanto à aposentadoria do INSS, diz que o contribuinte apresentou planilha por ele preenchida para comprovação dos valores recebidos a título de aposentadoria, que seriam relativos a alguns depósitos questionados. No entanto, esses valores não guardam nenhuma relação de compatibilidade com os valores declarados pelo INSS;
- (iv) Em relação ao empréstimo junto à empresa Valeauto Comercial Ltda., de propriedade de seu irmão, Jayme José Souza Filho, no valor de R\$ 49.000,00, não restou inequivocamente caracterizado que o valor depositado teve origem, de fato, em empréstimo, haja vista que o contribuinte não trouxe nenhum documento hábil e idôneo a corroborar suas alegações, tais como cópias de comprovantes de depósitos bancários, cópias de recibos referentes ao empréstimo ou até mesmo cópias dos registros contábeis efetuados nos livros comerciais da empresa. Outrossim, o fato de o débito bancário de R\$ 39.634,61, que seria relativo à pagamento do empréstimo, apresentar-se inferior em quase R\$ 10.000,00 em relação ao valor depositado (R\$ 49.000,00), afasta ainda mais as alegações suscitadas pelo contribuinte;
- (v) Com relação à venda do automóvel Ford KA, que diria respeito ao depósito em cheque no valor de R\$ 16.000,00, efetivado aos 14/11/2006, o contribuinte apresentou cópia de DUT (Documento Único de Transferência), que traz o valor de R\$ 20.000,00, relativo à transferência do veículo ocorrida aos 30/10/2006. Argumenta a autoridade fiscal que os valores são incompatíveis e que não foi apresentado o cheque como elemento de prova necessário.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada **procedente em parte** para considerar comprovados: **(a)** os depósitos em cheque no valor de R\$ 16.000,00, efetivado no Banco Bradesco, relativo à venda do automóvel Ford KA, em função do DUT, já constante dos autos, bem como da apresentação, com a impugnação, da declaração de fls. 413, da empresa Atlanta Veículos, e **(b)** parte dos créditos bancários, no montante de R\$ 3.744,00, recebidos a título de rendimentos do INSS, apontados no quadro de fls. 546, em razão da coincidência de datas e valores. Quanto ao mais, o lançamento foi mantido.

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso, alegando:

(a) que teria havido prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo fiscal permaneceu paralisado por mais de três anos sem que houvesse a análise e julgamento de sua impugnação;

(b) que haveria erro na descrição da infração imputada no lançamento, o que implicaria em sua nulidade;

(c) que não existe omissão de rendimentos, uma vez que a origem das receitas foi perfeitamente explicada e não é possível considerar renda o simples depósito bancário;

(d) que ao longo do exercício auditado, obteve em sua propriedade rural rendimentos advindos da venda de esterco de caprinos e da comercialização do Farelo de Trigo, “cuja receita e resultado final, foi devidamente lançada em sua Declaração de Rendimentos”;

(e) que não se pode desprezar a existência (e prova) da aquisição do produto (farelo de trigo) consubstanciada pelas Notas Fiscais anexas para a composição do tributo devido, que foi devidamente pago no exercício autuado;

(f) que nos termos do art. 43 do CTN, o tributo cobrado tem como fato gerador, única e exclusivamente, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda de qualquer natureza que seja, de modo que não cabe cogitar da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou de proventos de qualquer natureza pela simples constatação da realização de depósitos em conta bancária que, quando muito, em determinadas circunstâncias, podem configurar meros indícios da obtenção de renda ou proventos de qualquer natureza;

(g) que o empréstimo celebrado com seu irmão por intermédio da empresa Valeauto está devidamente comprovado pela Declaração por esse firmada e anexada aos autos; e

(h) que a multa deve ser cancelada, porque não existem circunstâncias agravantes ou mesmo comprovação de dolo ou fraude, sendo, portanto, indevida a aplicação de multa qualificada de 75 % ou, quando menos, deve ser reduzida, nos termos do art. 60, § 2º do RIR/99.

Pois bem.

Em seu recurso voluntário, como visto, o recorrente acrescentou duas teses de defesa novas, inéditas, quais sejam as descritas nas alíneas “a” e “b”, acima, que por não terem sido apresentadas ao julgador de primeira instância em sua impugnação, não poderiam ser apreciadas por esse tribunal em face do fenômeno processual da preclusão.

No entanto, dado que se trata de alegação de prescrição, bem como de nulidade, matérias de ordem pública, que não só podem, como devem, ser analisadas pelo julgador a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição, serão objeto de conhecimento e apreciação.

Da prescrição intercorrente

O recorrente alega em seu recurso que o presente processo teria sido atingido pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9873/99, uma vez que ficou paralisado por mais de três anos sem que houvesse análise de julgamento de sua impugnação.

A esse respeito, traz longo arrazoadado, citando doutrina e jurisprudência para embasar a tese defendida.

Esse tema, com todo o respeito, não enseja maiores digressões, uma vez que este tribunal já há tempos tem entendimento pacificado sobre ele, expresso no enunciado de nº 11 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e aplicação obrigatória pelos integrantes dos colegiados que o compõem, no sentido de que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Esse entendimento se fundamenta no fato de que a impugnação e o recurso voluntário suspendem a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não se há falar em prescrição para a Fazenda Pública se o crédito sequer pode ser exigido, porque está suspenso.

Acresça-se a isso que a Lei nº 9873/99, citada pelo recorrente, não se aplica ao presente caso, porque estabelece prazo de prescrição para o **exercício de ação punitiva** pela Administração Pública Federal, direta e indireta, **no exercício do poder de polícia**.

Assim, a alegação do recorrente no sentido de ter havido prescrição intercorrente neste caso deve ser afastada.

Nulidade por erro na infração imputada no lançamento

O recorrente também alega que haveria um equívoco na tipificação do lançamento, o que levaria à nulidade do auto de infração.

Nesse ponto, reproduz a descrição da infração feita pela autoridade lançadora no auto de infração, qual seja

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado.. efetuamos o presente lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA"

E, logo na sequência, cita precedente deste tribunal administrativo que, em síntese, se manifestaria no sentido de que¹,

(...)

Em suma, entendo que, se existe previsão legal para acréscimo patrimonial a descoberto, e o lançamento foi baseado na variação dos saldos, descabe o lançamento com base na infração "Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada", infração esta distinta e com enquadramento legal específico.

Dado que essa parte do lançamento foi baseada na variação de saldos, não há como prosperar o lançamento com a infração e enquadramento legal indicado. É de se dar provimento nesta parte do Recurso.

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item 002 do Auto de Infração (Omissão de , rendimentos caracterizados por depósitos bancários não justificados). (g.n.)

(...)

Sobre o equívoco no enquadramento legal do lançamento, o que há, no recurso voluntário, é tão somente isso. Todas as demais alegações se resumem a referências à obrigatoriedade de observância do princípio da legalidade constante do art. 37 da CF e digressões acerca dos requisitos para a validade do ato administrativo.

Do quanto acima exposto, conclui-se que o recorrente entende que a autoridade fiscal autuante tipificou a infração indevidamente como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada quando o correto teria sido tê-la caracterizado como acréscimo patrimonial a descoberto.

¹ Embora pouco legível, tudo indica que o nº do precedente é acórdão 2202-00.42

No entanto, não aponta qual seria o porquê desse seu entendimento que, com todo o respeito, não tem nenhum fundamento, uma vez que os fatos apontados no Termo de Verificação Fiscal dizem respeito, efetivamente, à infração tipificada pela autoridade autuante.

Desse modo, esse argumento também não deve ser acatado.

Dos depósitos bancários de origem não comprovada e das demais alegações do recorrente

O recorrente alega em seu recurso que não existe omissão de rendimentos, uma vez que a origem das receitas foi perfeitamente explicada e que não é possível considerar renda o simples depósito bancário.

Alega, ainda, que, nos termos do art. 43 do CTN, o tributo cobrado tem como fato gerador, única e exclusivamente, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda de qualquer natureza que seja, de modo que não cabe cogitar da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pela simples constatação da realização de depósitos em conta bancária que, quando muito, em determinadas circunstâncias, poderiam configurar meros indícios da obtenção de renda ou proventos de qualquer natureza.

Afirma que ao longo do exercício auditado, obteve em sua propriedade rural rendimentos advindos da venda de esterco de caprinos e da comercialização do Farelo de Trigo, “cuja receita e resultado final, foi devidamente lançada em sua Declaração de Rendimentos” e que não se pode desprezar a existência (e prova) da aquisição do produto (farelo de trigo) consubstanciada pelas Notas Fiscais anexas para a composição do tributo devido, que foi devidamente pago no exercício autuado.

Diz que o empréstimo celebrado com seu irmão por intermédio da empresa Valeauto está devidamente comprovado pela Declaração por esse firmada e anexada aos autos.

Pois bem.

Inicialmente, anote-se que o auto de infração foi lavrado sob o amparo do **art. 42 da Lei nº 9430/96**, que dispõe que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro

do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997²)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (*Destacamos*)

Do dispositivo acima transcrito, extrai-se que existe um claro ônus atribuído ao contribuinte que consiste em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, pena de tais recursos serem considerados, por determinação legal, como rendimentos não oferecidos à tributação.

Em outros termos, uma vez que, devidamente intimado, o contribuinte não comprove a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, serão eles considerados, **por determinação legal**, como rendimentos omitidos. Ou seja, tem-se, aqui, verdadeiramente, uma **presunção legal**.

Trata-se, sim, de uma presunção autorizada por lei, relativa, de modo que poderia ter sido afastada por prova em contrário cujo ônus compete ao recorrente.³

Ressalte-se que a disposição contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito, é de cunho probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do dispositivo em questão, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

Nesse sentido, também é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A não comprovação da origem dos recursos tem como consequência, como dito, a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos por conta da incidência da presunção

² Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - Lei nº 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 994

inserida por essa norma no art. 849 do RIR/99. E isso não quer dizer que de acordo com a regra legal **os depósitos bancários, por si sós, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas pelo beneficiário em processo regular de fiscalização.**

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com fundamento no art. 42**, conforme precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

E mais recentemente, no julgamento da **repercussão geral no RE nº 855649**, o Supremo Tribunal Federal validou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, que caracteriza como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta bancária em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos respectivos recursos.

Nessa linha, como bem observou o julgador “a quo”

...alegações genéricas, de que os depósitos bancários estariam justificados por rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto, sem que tenham sido comprovados, de forma individualizada, não atende à exigência de comprovação. É o caso das alegações pertinentes às receitas da atividade rural, que não foram comprovadas; bem como receitas da distribuição de farelo de trigo, que também não foram comprovadas. Ainda que esteja evidenciado exercício de atividade rural, ou mesmo de atividade comercial (em vista de aquisição de farelo de trigo, consoante notas fiscais apresentadas, às fls. 274/325, com a alegada finalidade de consumo próprio e revenda), é imprescindível que o contribuinte demonstre, de forma individualizada, as correspondentes receitas, o que não ocorreu.

(...)

Quanto aos depósitos de R\$ 4.000,00 e R\$ 45.000,00, verificados em 02/05/2006 (Banco Bradesco) a alegação de que estes decorrem de empréstimo, supostamente tomado junto à pessoa jurídica Valeauto Comercial Ltda, de propriedade do irmão do sujeito passivo, com a finalidade de quitar cédula rural no valor de R\$ 49.154,79, não obstante a declaração de fls. 532, o contribuinte não logrou comprovar a efetividade da operação, em especial no que se refere à devolução do empréstimo....

Acresço a essas razões que a jurisprudência deste tribunal é no sentido de que para a comprovação de empréstimo, exige-se, além da informação tempestiva tanto pelo mutuante como pelo mutuário do respectivo ajuste em suas declarações de imposto de renda, também a apresentação do contrato de mútuo assinado pelas partes, que o mutuante tenha disponibilidade financeira e que seja evidenciada a transferência de valores entre credor e devedor, com

indicação de valor e data coincidentes com o previsto no contrato firmado, bem como o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato⁴.

A respeito da multa de ofício, como bem observou o julgador “a quo”,

Quanto à alegação de que não está caracterizado o evidente intuito de fraude, de modo que não caberia a qualificação da multa de ofício, registre-se o equívoco da defesa. Ocorre que a penalidade aplicada, de 75%, é a multa ordinária, decorrente do lançamento de ofício, que tem fundamento do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Caso a houvesse a caracterização da conduta dolosa do contribuinte, em face de evidente intuito de fraude, a multa seria duplicada, o que não se verifica no lançamento impugnado....

Por todo o exposto, era ônus do recorrente demonstrar a origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias, e não da autoridade fiscal demonstrar que houve omissão de rendimentos, razão pela qual não tendo o recorrente comprovado nos autos a origem dos depósitos questionados, restou caracterizada a infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

⁴ Acórdão n.º 2401-008.637, de 03 de novembro de 2020, Acórdão n.º 2401-008.292, de 02 de setembro de 2020, Acórdão n.º 2402-007.482, de 06 de agosto de 2019, Acórdão n.º 2202-006.806, de 06 de julho de 2020, Acórdão n.º 2202-006.806, de 06 de julho de 2020.